

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 introduziu no sistema jurídico brasileiro os conceitos de desenvolvimento, seguindo o paradigma já consubstanciado mundialmente, principalmente desde os eventos mundiais que trataram sobre o tema, a exemplo da RIO-92. Tais alterações políticas e econômicas foram substanciais, e implicaram em profundas transformações na estrutura social do país.

Com isso, a ação do Estado deixou de ser pautada apenas nos aspectos econômicos, recebendo, a partir de então, influência das questões sociais e ambientais, o que impôs a reformulação do próprio conceito de desenvolvimento e a adoção de um novo indicador, o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano, que utiliza como critérios os indicadores de educação (alfabetização e taxa de matrícula), longevidade (esperança de vida ao nascer) e renda (PIB per capita).

A partir dessas reflexões, direito, sustentabilidade e desenvolvimento não podem ser pensados de forma dissociada, tampouco serem restritos à seara ambiental. Faz-se necessário perceber que desenvolvimento sustentável exige da sociedade em geral, desde o indivíduo aos grupos de poder, perspectivas coletivas e ações individuais.

Entretanto, em que pese a inegável importância da consideração do aspecto coletivo para o alcance do desenvolvimento sustentável, o estudo acerca da sustentabilidade e do direito não se podem desprender do direito material do indivíduo. Aquele que tem seu direito individual violado e carece de intervenção judiciária pugna por uma atividade efetiva e eficaz na tutela jurisdicional perseguida pelo cidadão e, por conseguinte, o efetivo acesso à justiça, vez que um Judiciário sustentável será efetivo, eficaz e garantirá o referido acesso garantido pela Carta Magna.

Neste sentido, pensar a sustentabilidade não se restringe ao ponto de vista ambiental, nem tão somente ao que diz respeito ao coletivo - é também pensar em um poder judiciário justo, efetivo e eficaz, também no que tange aos direitos individuais.

Observa-se que determinados comportamentos se repetem ao longo dos anos, em se tratando do Poder Judiciário brasileiro. Pode-se dizer que seu maior problema é a deficiência em sua estrutura, consubstanciada na carência de servidores públicos e na falta de capacitação dos funcionários, gerando, assim, morosidade, ausência de transparência, excesso de demandas “desnecessárias” ou de fácil resolução.

Não se pode esquecer, ainda, das questões processuais que colaboram para ausência de efetividade, tais como a previsão excessiva de recursos, a elasticidade dos prazos, a possibilidade de procrastinação das demandas e a relutância dos Magistrados em penalizarem os litigantes de má-fé. Diante disso, para que se consiga, realmente, alcançar o desenvolvimento sustentável no Poder Judiciário, algumas medidas devem ser implementadas para sanar os problemas existentes ou ao menos minimizar a morosidade tão comprometedora deste sistema, sendo uma destas medidas as formas alternativas de solução dos conflitos.

O Direito, por meio do Direito Processual Civil, é instrumento de efetivação do direito material e da pacificação social. Desta feita, pode ser utilizado como meio capaz de permear o atingimento do desenvolvimento constitucionalmente previsto como objetivo fundamental. Em sendo o acesso à justiça uma garantia fundamental, pensar o desenvolvimento é entender que a efetividade do poder judiciário na prestação da tutela jurisdicional tem papel fundamental na implementação prática de tão complexo conceito.

Nesse sentido, a mediação surge como forma alternativa de solução para os conflitos e, como consequência, poderá desafogar o sistema judiciário, fazendo com que as causas que cheguem até a justiça sejam aquelas que realmente carecem de apreciação mais detida. Ao passo que as querelas de menor complexidade seriam resolvidas mais rapidamente, o Judiciário poderia devotar sua inteira atenção e energia a questões mais conflituosas, resultando em uma Justiça menos engessada e mais célere para ambas as categorias de querelantes.

Pense-se, portanto que ao passo que as demandas judiciais se acumulam e o número de servidores só diminuem ou se mantêm, fatores como esses e outros engessam a sustentabilidade no Poder Judiciário impedindo um efetivo acesso à justiça, sendo a mediação de conflitos uma possível alternativa para tal garantia constitucional, qual seja o acesso à justiça.

A mediação é um método de gestão de conflitos em que não há adversários, mas pessoas que buscam resolver seus problemas e estão dispostas a ceder para alcançar a paz social. Para tanto, é dotada de procedimentos coordenados que orientam os mediandos a alcançar a solução pacífica.

Assim, pretende-se analisar até que ponto a mediação de conflitos pode ser considerada um meio de efetivar o acesso à justiça na busca pela sustentabilidade no Poder Judiciário, e quais as consequências da sua aplicação.

Este trabalho utiliza-se do método dedutivo como método de abordagem, por partir do geral para se chegar ao particular, ou seja, trata da sustentabilidade no Poder Judiciário para

chegar até o instituto da mediação. Para tal análise, além da pesquisa doutrinária e da interpretação das normas específicas que regem a mediação, foi realizada uma análise de dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba acerca da Mediação de Conflitos Familiar por ele realizada, possibilitando uma visão mais ampla de como está sendo a efetividade do instituto neste Estado, tratando-se, portanto, de uma análise empírica.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos: desenvolvimento e sustentabilidade, desenvolvimento no Poder Judiciário e meios alternativos de solução de conflitos. No capítulo destinado ao desenvolvimento e sustentabilidade, serão tratados os conceitos e a relação existente entre eles. No segundo capítulo, será apresentada uma visão geral do Poder Judiciário e da importância do desenvolvimento sustentável e, por fim, no terceiro capítulo, abordar-se-ão as formas alternativas de solução de conflitos, com enfoque na Mediação de Conflitos, verificando-se se há a efetividade de tal instituto, a partir da análise dos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba-TJPB. Nas considerações finais serão elencadas, de forma sucinta, as conclusões extraídas de tais análises.

2 DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

Inicialmente, visando alcançar a discussão sobre a atuação do desenvolvimento sustentável nas práticas de mercado de um mundo globalizado, sob o ponto de vista sócio-econômico, cumpre teorizar acerca dos seus diversos conceitos.

Relevante evidenciar que o conceito de desenvolvimento sustentável sustenta-se, inicialmente, na ideia de que a preservação ambiental deve ser pautada no futuro. Todavia, a sustentabilidade não se limita apenas às questões ambientais, extrapolando a associação de desenvolvimento sustentável unicamente ao meio ambiente (preservação da fauna, flora, recursos naturais etc.) para alcançar uma ideia de totalidade, no sentido de que deve ser entendido em sua esfera política, econômica, social e cultural.

Nesse sentido, Barbieri e Cajazeiras (2012, p. 65-66):

Muitos esquemas de desagregação foram propostos, como o de Ignacy Sachs, que se tornou um dos mais conhecidos. A sua proposta inicial considerava as seguintes dimensões da sustentabilidade, assim resumida:

1 - A sustentabilidade social trata da consolidação de processos que promovem a equidade na distribuição dos bens e da renda para melhorar substancialmente os direitos e as condições de amplas massas da população e reduzir as distâncias entre os padrões de vida das pessoas;

2- A sustentabilidade econômica possibilita a alocação e a gestão eficiente dos recursos produtivos, bem como um fluxo regular de investimentos públicos ou privados.

No âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, o desenvolvimento sustentável foi alçado à categoria de princípio. A partir de então, passou a ser entendido como um direito fundamental do ser humano, posto que, para garantir outros direitos fundamentais humanos, tais como a liberdade, a igualdade e condições de vida adequadas, há a premente necessidade de se equilibrar questões ambientais, políticas, sociais e econômicas.

O Relatório Brundtland de 1987 explicou que o desenvolvimento sustentável procura ir ao encontro das necessidades e aspirações do presente, sem comprometer a capacidade de ir ao encontro das aspirações futuras.

A expressão desenvolvimento sustentável vem do inglês *sustainable development* e, para Cruz (2006, p. 15), tem como base seis princípios fundamentais:

“(...) a satisfação das necessidades básicas; a solidariedade com as gerações futuras; a participação da população envolvida; a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas e programas de educação.”

A Organização das Nações Unidas (ONU) idealizou e patrocinou a elaboração de um documento que consolidasse os princípios de sustentabilidade do planeta Terra, em 1987. O artigo 1 da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento versa que:

“O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todas as pessoas humanas e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.”

Só é possível pensar o desenvolvimento se houver bem-estar para os indivíduos, de forma que uma série de fatores precisa ser considerada quando desta reflexão. O fato é que, mesmo diante de conceitos e dimensões como as criadas, por exemplo, por Barbieri e Cajazeiras (2012, p. 65-66), não é possível planejar a sustentabilidade sem que o ponto de partida seja o ser humano, o homem, o cidadão. Tudo gira, ou ao menos deveria girar, em torno dele.

É lamentável que este mesmo ser humano que destrói os recursos naturais, que viola os seus próprios direitos individuais, com a venda de votos, de habitações cedidas pelo Poder

Público, que desvia os recursos públicos, enfim, é o próprio homem o responsável pelo sucesso ou fracasso da sociedade em que vive.

Segundo Bercovici (2005, p. 52):

“O desenvolvimento é um fenômeno com dimensão histórica: cada economia enfrenta problemas que lhe são específicos. Não existe fases de desenvolvimento pelas quais, necessariamente, passam todas as sociedades, seguindo os moldes da industrialização europeia. O subdesenvolvimento é uma condição específica da periferia, não uma etapa necessária do processo de “evolução natural” da economia.”

Nesse sentido é de fácil deslinde perceber que não se vislumbra desenvolvimento quando, por exemplo, um trabalhador tem seus direitos trabalhistas aviltados pelo empregador, quando uma mãe não recebe a pensão alimentícia do seu filho, ou quando o contratante não cumpre com sua parte do contrato. Trocando em miúdos, um cidadão satisfeito é fator condicionante para se falar em desenvolvimento.

O cidadão que tem um trabalho digno, não entrando na questão o fator riqueza, mas uma justa remuneração pelo trabalho realizado e a concomitante preservação de seu direito material, é um cidadão digno. É exatamente essa dignidade que precisa ser alcançada ao ponto de não privar o indivíduo de direitos elementares, para que este não se torne um alvo fácil para corrupção como, por exemplo, venha a vender seu voto em troca de um emprego. Neste sentido, Sen (2015, p. 32):

“A privação de liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar de morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária”.

Dessa forma, a história do desenvolvimento, no Brasil, é marcada por atrasos e retrocessos. Com a industrialização tardia, os movimentos sociais em prol dos direitos trabalhistas apenas foram reconhecidos décadas após a sua consolidação no mundo.

A visão de progresso, ao seu turno, sempre esteve associada à garantia do trabalho e, para isto, todo um aparato legal foi construído com a finalidade de garantir empregos. Todavia, esta realidade vem se modificando a partir do instante em que o mundo se globaliza.

O Estado se exime de sua responsabilidade social e adota uma política de flexibilização dos direitos trabalhistas, sob a justificativa de que se deve enxugar as empresas para as tornarem competitivas, e essa competição tende a gerar poderes de barganha

desproporcionais, vez que a condições de hipossuficiência do empregado, ainda que conhecedor dos seus direitos, são gritantes em relação ao empregador.

Estas perspectivas iniciais levam o cidadão a uma situação de patente privação de liberdade, tendo, portanto, seu direito material, neste caso, irrenunciável, totalmente violado. Assim, ter acesso à justiça é imprescindível na luta pelos seus direitos e na garantia do exercício da verdadeira liberdade, de forma que a efetividade da tutela jurisdicional contribui sobremaneira para o desenvolvimento sustentável, vez que, ao acessar a justiça na proteção dos seus direitos, outrora violado e ter, por parte do Poder Judiciário, esta garantia, permite ao cidadão exercer a liberdade condicionante para o desenvolvimento sustentável.

Neste diapasão, Barbieri e Cajazeiras (2012, p. 65):

“ A sustentabilidade social trata da consolidação de processos que promovem a equidade na distribuição dos bens e da renda para melhorar substancialmente os direitos e as condições de amplas massas da população e reduzir as distâncias entre os padrões de vida das pessoas.”

É importante, ainda, reforçar a ideia de que crescimento econômico e desenvolvimento sustentável não são sinônimos, mas aquele faz parte deste, ou seja, pensar em desenvolvimento requer a existência de crescimento econômico sim, porém, apenas ele não é suficiente para alcançar a sustentabilidade, conforme pensado na época do Regime Militar no Brasil. Àquela época, houve crescimento, mas não houve distribuição de renda, nem melhoria nas condições de vida da maior parte da população, uma vez que a riqueza gerada se concentrou nas mãos de uma minoria.

Para Sen (2015, p. 28) é tão importante reconhecer o papel crucial da riqueza na determinação de nossas condições e qualidade de vida quanto entender a natureza restrita e dependente dessa relação. Portanto, desenvolvimento sustentável pode ser entendido, à luz da percepção de Veiga (2010, p. 208), como uma nova fase de evolução, em que a sociedade precisará se adaptar e perseguir uma nova realidade indispensável para a manutenção da vida neste planeta.

Contribui Veiga (2010, p. 32):

A privação de liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar de morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária.

Veiga (2010, p. 29) afirma, ainda, que o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo, com a melhora da vida que levamos e das liberdades de que desfrutamos.

Desta forma, ao ter um direito material violado e ao se deparar com um Poder Judiciário moroso, não efetivo e autor de decisões tardias, o jurisdicionado tem violado o princípio constitucional do acesso à justiça previsto na Carta Magna em seu artigo 5º, XXXV. Tal dispositivo prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, e uma agressão a ele compromete o desenvolvimento sustentável de uma sociedade, porquanto a justiça é instrumento concreto da viabilidade do exercício da liberdade e plena e, assim, do desenvolvimento de uma sociedade.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO PODER JUDICIÁRIO

Ao tratar de sustentabilidade no Poder Judiciário, considerando o conceito já tratado acima por Cruz (2006, p. 15), segundo o qual o desenvolvimento sustentável deve ser construído a partir de princípios, dentre eles, a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas e programas de educação, não se pode esquecer que a preservação dos direitos do indivíduo é condição *sine qua non* para a manutenção de uma sociedade justa, razão pela qual o Judiciário é peça chave nesta construção, pois garante a manutenção dos direitos individuais e coletivos.

De outro norte, o acesso à justiça, garantido constitucionalmente, precisa ser enxergado como o meio pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos, e que o resultado destas reivindicações sejam justas e não necessariamente favoráveis.

Assim, quando o Estado passa a existir, a vontade privada é substituída pela jurisdição, palavra que vem do latim *jūris dictio*, e significa dizer o direito, consistente, portanto, na função pacificadora inerente ao ente estatal. Por meio deste, é garantido um tratamento igual às partes, tratamento este baseado no princípio da isonomia processual, consoante o qual o juiz garante igualdade de condições na disputa judicial.

Pode-se dizer que jurisdição é o poder-dever imputado ao Estado para realizar o direito, resolvendo os conflitos de interesses e preservando a paz social, passando a exercer o monopólio da criação e da aplicação do direito. A jurisdição substitui a vontade das partes e goza do poder coercitivo para fazer valer as suas decisões, por meio das penhoras *on-line*, expropriação, entre outros instrumentos.

Por assim dizer, é salutar considerar que, atualmente, a sociedade é movida pelo desejo de ter seus direitos garantidos, com a mentalidade de que só o Poder Judiciário pode fazê-lo.

O Estado, por sua vez, ao assumir o monopólio de dizer o direito, passa a garantir aos cidadãos que, ao terem seus direitos violados, tolhidos ou cerceados, terão neste órgão a garantia da resolução de referida lide, vez que é vedado o afastamento jurisdicional, como base no princípio do acesso à justiça, outrora mencionado.

Nesse contexto, Garapon (2007) faz uma revelação impactante quando diz que sem Estado, sem fé, sem partidos e sindicatos, suas expectativas de direitos deslizam para o interior do Poder Judiciário, que se revela hoje como o muro das lamentações do mundo moderno.

De outro norte, ao afirmar que o Estado é único que detém o poder para solucionar os conflitos de interesses dos cidadãos, convém mencionar que a noção de conflito não é unânime. A palavra, de origem latina, reflete a ideia de choque ou a ação de chocar, de contrapor ideias. Neste sentido, para que haja conflito, é preciso que as forças confrontantes sejam dinâmicas, que haja pretensões resistida.

Afirmam Both e Ningeliski (2015, p. 81):

“ O conflito consiste, portanto, no rompimento a resistência do outro, no confronto de duas vontades quando um busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através da ameaça física ou psicológica.”

Veja que o cidadão adquire o direito de exigir do Estado a análise de sua pretensão, por meio do seu direito de ação, que exige, igualmente, um direito de resposta por parte do Judiciário, o que significa que o direito de ação se traduz na “posição jurídica capaz de permitir a qualquer pessoa a prática de atos tendentes a provocar o exercício, pelo Estado, da função jurisdicional” (CÂMARA, 2008, p. 112), obrigando-se a ofertar uma resposta efetiva, sendo vedado obstaculizar o acesso aos tribunais.

Cappeletti (2002, p. 74) sustentava o entendimento de que o judiciário precisava ser reformulado, que o uso de pessoas leigas era o caminho para evitar o conflito ou facilitar a solução, bem como a privatização de mecanismos de resolução de conflitos. Para ele, os conflitos de interesse eram resolvidos pela autotutela ou autodefesa, que representava a definição da questão litigiosa pela imposição da vontade do mais forte.

Todavia, tais métodos foram superados quando o Estado passou a dizer o direito, ou seja, solucionar as lides, evitando que cada um aplicasse o direito conforme seu próprio interesse, o que acarretou novos problemas.

É de fácil deslinde concluir que este monopólio acarretou, ao longo dos anos, milhares de processos judiciais pendentes de julgamento, com direitos materiais totalmente prejudicados. Basta mencionar os casos em que os herdeiros assumem a legitimidade do processo em razão do falecimento do litigante, cidadãos presos indevidamente ou, ainda, os casos em que o direito perece antes mesmo do julgamento. Reitera-se, ainda, que as questões estruturais, orçamentárias e processuais também influenciam na construção e no comprometimento de um judiciário sustentável.

Nesta senda, Said Filho (2015, p.135):

A precariedade estrutural do Poder Judiciário se justifica pela existência de uma crise financeira que atinge o Estado e que dificulta o investimento necessário para a melhoria dos tribunais, não apenas no que tange à ampliação e ao aparelhamento da composição judiciária para absorção das demandas que vão surgindo, como, também, em relação à contratação de novos servidores e à promoção de cursos para aperfeiçoamento dos profissionais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos judiciais.

Pois bem, quando se fala na morosidade da Justiça, é comum pensar que tal celeuma é prerrogativa do Brasil, todavia, seja na América, seja na Europa, tal problema também é preocupante. No Brasil, os estudos se concentram na Reforma Legislativa, o que se revela uma forma mais simples de resposta social por parte dos representantes políticos, como o caso da reforma do Código de Processo Civil que tem a pretensão de dar a celeridade processual da qual carece o sistema processual civil.

Sobre o assunto, informam Mendes e Souza (2015, p. 239):

O Código de Processo Civil (CPC) vigente foi criado em 1973, revogando o Código de 1939. Na época em que foi criado, o Código de Processo Civil de 73 não visava celeridade, pois, na década de setenta, não se havia preocupações acerca do tema. Com o passar dos anos, a sociedade mudou e as normas processuais tiveram que mudar para acompanhar a evolução social, dentre elas o crescimento populacional e novos conflitos. Em decorrência destes fatos, houve várias alterações na legislação processual para satisfazer o clamor da sociedade por mais celeridade. Assim, foi criada uma Comissão de Juristas responsável por elaborar um anteprojeto que definisse um novo Código de Processo Civil, visando acabar com as reformas periódicas.

Estas são algumas das inúmeras razões para a necessidade de melhor atenção ao estudo acerca das possibilidades para efetivação do preceito constitucional do acesso à justiça, não dependendo apenas da solução dos problemas arraigados no Poder Judiciário.

Ora, fuge do razoável, em um século que se busca um desenvolvimento sustentável pleno, esperar que o Poder Judiciário, que conta com uma série de celeumas estruturais, como limitação orçamentária, morosidade dos processos, ausência de servidores, excesso de burocracia, etc., por si só, resolva todos os conflitos judiciais pendentes e os que ainda estão por vir.

Ademais, impor ao Poder Judiciário toda a responsabilidade referente à ausência ou ineficiência da tutela jurisdicional já não cabe mais em um contexto onde a sociedade é convocada a participar dos processos sociais e de gestão. Pense-se, por exemplo, na situação da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Fórum Regional de Mangabeira, situado em João Pessoa-PB, onde se conta com uma média de 12 (doze) mil processos distribuídos para 10 (dez) servidores. É humanamente impossível ser diligente neste caso.

Afirma Belo (2012, p.265):

“Os direitos da cidadania – vida, liberdade, propriedade, igualdade, dentre outros – são assegurados pela Constituição Federal e, quando ameaçados ou lesionados podem ser defendidos perante o Poder Judiciário, através de um processo, refletindo assim a relação entre o Processo Civil e cidadania.”

Há, portanto que enxergar que a pacificação de conflitos é um dever social, sendo a sociedade parte essencial do que se precisa para solucioná-los, de forma que é imprescindível refletir sobre outras formas de garantir o acesso à justiça, a pacificação social, o desenvolvimento sustentável sem, necessariamente, submeter os conflitos ao Poder Judiciário.

4 MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

Em meio ao acúmulo de demandas, a inércia ou morosidade do Poder Judiciário em prover à sociedade a garantia do acesso à justiça efetiva, a sociedade passa a clamar por novos institutos que ajudem a alcançar a justiça. A luta por uma sociedade justa faz parte do processo de busca por um país sustentável, porque garante aos cidadãos a sensação de bem-estar ocasionado pela segurança jurídica.

Neste panorama, pode-se dizer que o Judiciário não mais consegue resolver todos os litígios da sociedade, ao menos tempestivamente. De outro norte, muitos dos litígios que chegam até o Judiciário poderiam ser resolvidos por uma simples conversa ou um acordo bem feito, em razão de em, alguns casos, os o ajuizamento da ação se dar apenas por uma questão de ego ferido, situação bastante usual nas Varas de Família.

Na tentativa de solucionar estas demandas sem ingresso judicial e, ainda assim, promover a paz social, tem-se como possíveis soluções a conciliação, a arbitragem e a mediação, sendo a última objeto de estudo deste trabalho.

O Código de Processo Civil de 1973 (anterior ao NCPC) determinava que a conciliação deveria ser sugerida em todo momento e grau de jurisdição, de forma que, sempre ao iniciar uma audiência de conciliação ou até mesmo na fase instrutória, deveria o magistrado instigar as partes à composição do litígio que, uma vez alcançada, evitaria a postergação de um processo judicial, os custos que dele advinham, alcançando, desde logo, a paz social, que é o maior objetivo da jurisdição.

Dessa forma, procurando infundir a cultura da pacificação entre as partes, o Código de Processo Civil de 2015 reitera as previsões do antigo código, intensificando, em vários dispositivos, a autocomposição. No §2º do artigo 3º, por exemplo, determina que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A conciliação é um instituto fundamental para o processo de desjudicialização que, mesmo no curso dos processos, pode e deve ser intentada. Aqui, está-se diante de um terceiro imparcial, que tem a finalidade de fazer com que as partes cheguem a um acordo. Pretende-se, portanto, que aquela demanda seja resolvida evitando o ajuizamento da demanda ou sua postergação. Além do mais, o conciliador participa ativamente nas possibilidades de acordo, dando sugestões e alertando das possíveis implicações jurídicas.

Diante da patente importância social da administração da justiça, deve o Estado empenhar seus esforços em capacitar instituições, bem como seus servidores para mediar os conflitos dos cidadãos, podendo, inclusive, evitar o ingresso judicial, o que atualmente dar-se o nome de desjudicialização. Frise-se, ainda, que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 174, fomenta a criação, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, e recomenda, de modo expresse, a autocomposição, que deverá ser implementada, na medida do possível, inclusive no curso do processo, por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Paralelamente ao Novo Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem e a Lei de Mediação, mais a frente comentadas, surgem para suprir as lacunas que porventura venham a existir no referido código, garantindo maior celeridade ao Poder Judiciário.

No Brasil, o Ministério da Justiça preocupa-se em fornecer os meios necessários a várias Organizações Não-Governamentais, que tem como missão a instalação e gestão de sistemas alternativos de administração de controvérsias.

Pode-se citar, neste sentido, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, sua iniciativa que há alguns anos, instituiu a Semana Nacional da Conciliação, que constitui um esforço concentrado para conciliar o maior número possível de demandantes em todos os tribunais do país.

Dando cumprimento às orientações do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba disponibiliza à sociedade pessoense, em parceria com algumas Universidades, as câmaras de conciliação e mediação, disponíveis nos Fóruns Cíveis de Mangabeira e Centro e, ainda, nas regiões circunvizinhas de Cabedelo, Bayeux e Santa Rita, sendo que apenas a câmara de mediação familiar, localizada no Fórum Cível de João Pessoa, tem profissionais capacitados pelo CNJ para realizar a mediação familiar, a qual é objeto de análise deste trabalho .

Já a arbitragem, regida pela lei nº 13.129/15, pode ser vista como uma forma de solução de conflitos em que as partes, voluntária e espontaneamente, escolhem um terceiro - o árbitro ou o Tribunal Arbitral -, para que este resolva a controvérsia. À luz do Manual de Procedimento Arbitral das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, o árbitro ou Tribunal Arbitral escolhido pelas partes emitirá uma sentença que terá a mesma força de título executivo judicial, contra a qual não caberá qualquer recurso, exceto embargos de declaração.

O árbitro não necessariamente precisa ser um operador do direito, mas precisa ser especializado no assunto objeto da contenda, pois atua com status de juiz de direito, podendo produzir provas e instruí-las. Diferentemente da conciliação, a decisão proferida pelo árbitro vincula as partes, não podendo mais ser objeto de contenda judicial, vez que as partes, repita-se, optaram, voluntariamente, por esta forma de solução de conflito, seja pelo compromisso arbitral, seja pela cláusula compromissória.

Veja, portanto, que seja na conciliação, seja na arbitragem, está-se diante de institutos que pretendem dirimir os conflitos sociais, dispensando a interferência estatal no exercício da jurisdição, fazendo com que aquela tutela jurisdicional perseguida pelas partes sejam pleiteadas de outra forma, ocorrendo, assim, a almejada desjudicialização que, por conseguinte, ensejará no desenvolvimento sustentável do Poder Judiciário.

4.1 MEDIAÇÃO

Para analisar o instituto da mediação é importante não restar dúvidas quanto a distinção entre ela, a conciliação e a arbitragem. A distinção repousa, principalmente, no papel do terceiro: na conciliação o terceiro tem a intenção de pacificar, de fazer com que as partes firmem um acordo acerca do objeto da demanda, interferindo ativamente com sugestões e críticas; na arbitragem, há uma interferência do terceiro para auxiliar as partes, ou seja, o árbitro, contratado pelas partes, realiza o julgamento da lide e atua com *status* de Juiz de Direito, proferindo uma sentença que tem eficácia de título judicial, podendo ser revista apenas nos casos de nulidade.

Na mediação, regida pela Lei nº 13.140/2015, o mediador, além de se submeter a um treinamento específico, é capacitado para fazer com que as partes, por si só, levantem seus próprios questionamentos e enxerguem a origem do problema. O texto estabelece uma nova cultura aos mediadores e até aos magistrados no processo de desjudicialização.

Ademais, entre outras medidas, a referida lei não só firma e delimita as características e deveres do instituto, mas orienta a União, os Estados e Municípios a criarem e instalarem câmaras de mediação e conciliação, inclusive, permitindo que referidas demandas sejam até dirimidas na esfera pública como uma das partes, diferentemente, por exemplo, da arbitragem.

Dispõe o artigo 32 e seus incisos I, II e III da lei nº 13.140/2015 que tanto a União, os Estados e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para dirimir os conflitos entre órgãos e entidades da administração pública, avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, entre particular e pessoa jurídica de direito público e, ainda, promover a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Destarte, o principal papel da mediação é estimular as partes a desenvolverem soluções consensuais para o conflito, ou seja, não há interferência do mediador, ele apenas se utiliza das técnicas para a qual foi capacitado, fazendo com que aqueles que estão em conflito realizem a autorreflexão acerca do seu problema. Aqui, não há vencedor e vencido - há pessoas que, a partir de um diálogo, acompanhado e instruído por um técnico, conseguem enxergar a origem do seu conflito e decidir nele por um fim.

Comentam Splenger e Neto (2012, p. 37):

É por isso que precisam ser pensados mecanismos alternativos de solução dos conflitos, tais como a mediação, que possua uma nova ideia de jurisdição, que trabalhe com a concepção de autorregulamentação dos conflitos por parte do sistema social, redefinindo, de forma radical, o modelo de terceiro (que decide) e a forma de decisão, reconhecendo, ainda que de forma indireta, o papel não exclusivo e pouco democrático da jurisdição.

Relevante, ainda, reforçar que a Lei nº 13.140/2015 fixa princípios norteadores da mediação, princípios estes que permeiam as normas do Juizado Especial - como oralidade e informalidade -, do Código de Processo Civil - como isonomia entre as partes -, e outros específicos do instituto, como busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Destes últimos, chama-se a atenção para a busca do consenso, segundo o qual o mediador faz como que as partes, a cada encontro, voltem-se cada vez mais para a solução dos seus problemas e não para quem deu origem ou para quem sairá vencedor, pois o intuito principal é a pacificação social.

Frise-se que, assim como a arbitragem, nem todas as demandas são passíveis de mediação, de forma que os casos que versarem sobre filiação, adoção, invalidade de matrimônio, poder familiar, recuperação judicial, falência e interdição não podem ser submetidas à mediação. A razão de tais exceções é simples - trata-se de direitos indisponíveis, onde há o patente interesse do Poder Público.

A mediação pode ser extrajudicial ou judicial. A primeira acontece antes que o conflito seja submetido ao Poder Judiciário, podendo ocorrer a pedido de uma das partes ou quando ambas firmam contratualmente. No segundo caso, a demanda já foi submetida ao Judiciário, estando na fase de distribuição, chamada de pré-processual, ou na fase processual, quando já está em curso.

Na mediação judicial, os mediadores não estão sujeitos à aceitação das partes, ou seja, não há escolha ou anuência por parte dos mediandos sobre a figura do mediador, vez que, em sendo a demanda passível de mediação, o processo será encaminhado à câmara de mediação, caso o Tribunal respectivo já a tenha instaurado. Neste caso, diferentemente da mediação extrajudicial, há a necessidade das partes serem assistidas por causídicos, seja particular, ou Defensor Público, para aqueles beneficiários da gratuidade judiciária, conforme aduz seu artigo 26.

Tendo como fundamento a celeridade e eficácia na solução dos conflitos, o artigo 28 impõe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da primeira sessão, para a solução do conflito. Caso não seja solicitada prorrogação, a demanda é reenviada ao Judiciário para apreciação, o que revela a importância e o fomento dado a tal instituto.

Conforme já exposto, há restrições para realização da mediação, porém ela deve ser utilizada, principalmente para soluções de conflitos que carecem de continuação, ou seja, para situações em que o conflito vai muito mais além que o objeto da demanda, como no caso de separações. Por esta razão, há a mediação familiar que, no caso deste trabalho, será objeto de análise empírica, em razão da câmara de mediação familiar que acontece no Fórum Cível da Comarca de João Pessoa-PB.

4.2 ANÁLISE DOS DADOS RECEBIDOS DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO FAMILIAR

À luz do que foi tratado até o presente, a Tabela 1 mostra o quantitativo de mediações familiares realizadas na câmara de mediação familiar do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba durante o ano de 2014. Os dados distinguem as mediações oriundas de processos judiciais e aquelas decorrentes de demandas que não chegaram a ingressadas, chamadas de pré-processuais, conforme esclarecido acima.

Vê-se que, embora recente, a câmara de mediação familiar da comarca de João Pessoa-PB demonstra, que muito mais que o quantitativo de mediações, deve-se analisar o êxito obtido, e e se as mediações que não foram exitosas retornaram ao Poder Judiciário.

É de bom alvitre registrar que a análise abaixo perpassa apenas os casos de mediação familiar realizados na comarca de João Pessoa-PB, de forma que as mediações cíveis não integram a análise deste trabalho, tampouco aquelas realizadas pelo Fórum Regional de Mangabeira, nem pelas regiões circunvizinhas, quais sejam Bayeux-PB, Cabedelo-PB e Santa Rita-PB, cidades que já gozam de câmaras de conciliação e mediação de conflitos.

Tabela 1. Número de demandas encaminhadas ao Centro de Mediação Familiar do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba na comarca de João Pessoa-PB, no ano de 2014.

MÊS	PROCESSUAIS	NÃO PROCESSUAIS	MEDIAÇÕES REALIZADAS	ACORDOS REALIZADOS
Fevereiro	42	2	20	17
Março	61	1	23	19
Abril	53	—	12	11
Maiο	15	4	33	29
Junho	51	5	28	25
Julho	20	4	31	29
Agosto	28	5	34	27
Setembro	55	7	40	35
Outubro	33	2	23	18

Novembro	32	1	33	30
Dezembro	4	2	6	5
TOTAL	394	33	283	238

Analisando a tabela acima, inicialmente, pode-se ter a impressão de que não há expressividade nos números. Todavia, ao aprofundar o estudo, percebe-se que os números acima demonstram a efetividade da mediação, vez que, dos processos em que a mediação ocorreu, mais de 90% obtiveram êxito.

Por exemplo, no mês de fevereiro, das 20 (vinte) mediações realizadas, 17 (dezessete) obtiveram êxito. O mesmo se verifica no mês de julho, que apresenta um número de 31 (trinta e uma) mediações, sendo que destas 29 (vinte e nove) foram exitosas.

Ademais há que se considerar que o Centro de Mediação ainda é recente, e que o Tribunal ainda se organiza para uma maior remessa dos processos das Varas de Família, passíveis de mediação, para estes núcleos. Outra situação que precisa ser considerada da análise dos dados são os processos já em fase processual, os quais, conforme já relatado, são os que estão tramitando judicialmente e são remetidos para os Centros de Conciliação. Já os pré-processuais que, de fato, não apresentam tanta expressividade, são aqueles que não chegaram até o Judiciário, mas que de alguma forma foram encaminhados aos Centros.

No que pertine aos processos que chegam diretamente aos Centros, é preciso considerar que esta busca por uma mediação em detrimento da submissão à jurisdição faz parte do processo de desjudicialização, que vem sendo difundido à sociedade na busca por outras formas de resolução de conflito, utilizando, efetivamente o Judiciário como *ultima ratio*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento sustentável não é mais uma opção de cada nação, mas um objetivo, uma meta a ser alcançada para que se alcance a manutenção da vida no planeta e, por conseguinte, o bem estar social. Neste diapasão, já se consagrou o entendimento de que não se concebe mais a ideia de que a sustentabilidade se resume apenas a questões ambientais, vez que cada nação clama por desenvolvimentos distintos, a depender da deficiência de cada país, mas cientes de que só é possível tratar de desenvolvimento sustentável quando se está

diante de proteção e equilíbrio ambiental, educação, valorização da cultura, crescimento econômico e, por conseguinte, pacificação social.

Ao refletir sobre sustentabilidade é imprescindível a perspectiva futura, ou seja, pensar no crescimento econômico de hoje, preservando o futuro, usufruir dos recursos naturais, mas garantir a existência de recursos suficientes para as gerações seguintes, investir na educação da população para que gere futuros profissionais e cidadãos cada vez mais capacitados e conscientes da necessidade de pensar coletivamente e agir individualmente, de forma que o Poder Público, representante da coletividade, e cada familiar, representando o indivíduo, adote medidas de preservação do futuro e paz mundial.

Neste sentido, ao tratar de pacificação, não se pode esquecer que os conflitos existentes entre os particulares, regidos pela legislação privada, bem como aqueles que surgem com a participação do ente público, regidos pelas normas específicas, são potenciais causadores do caos social, vez que os conflitos geram nos cidadãos a sensação de caos, de instabilidade e de inércia do Poder Público, o que causará um patente descrédito nos representantes do povo.

Certos de que os três poderes contribuem essencialmente para gerir o país, legislar para a manutenção do vigor social e, ainda, para preservar e manter a justiça, o Poder Judiciário, que é objeto de estudo do presente trabalho, contribui veementemente para o estabelecimento ou reestabelecimento da ordem, por meio do cumprimento da legislação.

Assim, ao perceber que é ao Poder Judiciário que incumbe, dentre outros, a solução dos conflitos, por meio do exercício da jurisdição, ao dizer o direito, torna-se relevante constatar que, acima de tudo, o seu papel é conceder à sociedade a justiça necessária para o convívio entre os cidadãos, de modo que, havendo pretensão resistida e violação do direito material de cada um, é deste ente que deve, *a priori*, socorrer-se.

Este raciocínio não mais deve ser mantido, no sentido de entregar às mãos do Estado o monopólio e a exclusividade ao resolver contendas. Tal entendimento se dá por várias razões, conforme tratado neste trabalho, tais como a violação do princípio da *ultima ratio*, o excesso e abuso do direito de petição, a morosidade do Judiciário, seja por acúmulo de processos, seja por ausência ou morosidade do serviço público. Enfim, todos estes fatores contribuem para fazer com que o Poder Judiciário não consiga, por si só, cumprir com sua missão precípua, qual seja, a solução dos conflitos e a imposição do cumprimento da norma.

Ao entender que, sozinho, não seria possível manter a famigerada pacificação social, condição *sine qua non* para que se alcance o desenvolvimento sustentável, tratou o Judiciário de implementar institutos que venham a auxiliá-lo nesta missão sem, portanto, comprometer a

essência do exercício jurisdicional, que é fazer valer suas decisões em razão do seu poder coercitivo.

Nesta seara, a mediação aparece como um eficaz instrumento de auxílio na busca da sustentabilidade no Poder Judiciário, considerando, aqui, que o objetivo de tal instituto ultrapassa a ideia de que se limita a desafogar o Judiciário ou proporcionar celeridade processual, vez que tais medidas podem ser consequência do êxito da mediação, mas ela se revela como um meio para estabelecer entre os cidadãos o diálogo ao ponto de sozinhos, encontrarem uma solução para seus próprios conflitos, sem a necessidade de apresentar vencedor e vencido. Assim, pode o Estado se concentrar nos conflitos que carecem de interpretação e aplicação da norma com ou sem uso da coerção.

Tal realidade se perfaz quando o acesso à justiça é garantido a todos aqueles que procuram o Poder Judiciário, de forma que a mediação configura um importante instrumento para garantir o acesso à justiça.

Neste trabalho, analisou-se a mediação familiar realizada no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, especificamente, nas Varas de Família da Comarca de João Pessoa-PB e concluiu-se que, muito mais do que o quantitativo de demandas enviadas à câmara de mediação familiar, os números revelam o êxito alcançado nas mediações realizadas, fazendo perceber que a iniciativa dos órgãos no cumprimento da norma e na indicação do Conselho Nacional de Justiça contribuem veementemente para alcançar o desenvolvimento sustentável, pois oferecem aos cidadãos a solução para os seus conflitos e garantem o acesso à justiça tão pleiteado pela população e garantido pelo texto constitucional.

6 REFERÊNCIAS

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009.

_____. CPC (2015). **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Recomendação nº 125. 29 de Novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 27 de Fevereiro de 2016.

_____. LEI DE ARBITRAGEM (2015). **Lei de Arbitragem**. Brasília: Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2015.

_____. **LEI DE MEDIAÇÃO (2015). Lei de Mediação.** Brasília: Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2015.

BARBIERI, Jose Carlos, CAJAZEIRAS, Jorge Emanuel. **Responsabilidade Social empresarial e empresa sustentável da teoria a pratica.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento:** uma leitura a partir da constituição de 1988. São Paulo: editora Malheiros, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002

CRUZ, Fátima Lílian Mendes da. **Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Social: coleta seletiva e participação empresarial – o caso de uma cooperativa de “agentes ecológicos”, em Salvador.** Dissertação Mestrado – Universidade Salvador. Curso de Mestrado em Análise Regional. Salvador. 2006.

DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS ONLINE MICHAELIS. 2016. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=media%E7%E3o>. Acesso em: 27 fev 2016.

MENDES, R. M. A; SOUZA, E. L. E. **Análise das Tutelas de urgência sob a ótica do Projeto do Novo Código de Processo Civil.** 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2vbeg275/00vVtEU4L92V5T5u.pdf>. Acesso em: 27 fev 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta. Editora: Companhia de Bolso. (Módulo I – pags. 27 á 119)

SPENGLER, Fabiana Marion. NETO, Theobaldo Spengler. (Org.) **MEDIAÇÃO ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA. O conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

VASCONCELOS, Fernanda Holanda. **Advocacia negocial: promoção do acesso à justiça pela desjudicialização dos conflitos.** João Pessoa: A União. 2014.

VEIGA, Jose Eli da. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1987, *Our Common Future*, p. 51, tradução nossa.

BELO, M.A.C; BELO, D.P. Direito processual civil, cidadania e desenvolvimento. In: COUTINHO, A. L.C; BASSO, A.P; CECATO, M.A.B; FEITOSA, M.L.P.A.M. **Direito, cidadania e desenvolvimento.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. Cap. 12, p. 253-266.

BOTH, L. J. R. G.; NINGELISKI, A. O.. **A judicialização dos conflitos de interesses e o acesso à justiça no Brasil.** 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjiq9/4933yrshl4hp5K63.pdf>. Acesso em: 20 fev 2015.

FILHO, F. F. S. A morosidade da prestação jurisdicional como obstáculo para efetivação do direito de acesso à justiça: a arbitragem enquanto alternativa à crise do judiciário. 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjiq9/4933yrshl4hp5K63.pdf>>. Acesso em: 20 fev 2015.